



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10580.009400/2003-10
Recurso n°	148.653 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.359
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	FRANCISCO PELTIER DE QUEIROZ FILHO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que deve ser interpretado em conjunto com o *caput* do mesmo dispositivo legal. Lançamento que não observa tal critério é insubsistente.

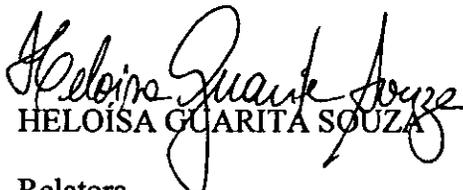
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PELTIER DE QUEIROZ FILHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AP' followed by a period, located below the text of the paragraph.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/09) lavrado contra FRANCISCO PELTIER DE QUEIROZ FILHO, CPF/MF nº 482.505.975-91, para exigir crédito tributário de IRPF, pela identificação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em meses do ano-calendário de 1.998, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 127.268,32, em 26.09.2003.

Às fls. 10/11 consta relação dos depósitos individualizados tidos como não comprovados e, às fls. 12, está a sua consolidação, por banco (Banco do Brasil e Bank Boston) e por mês, chegando-se a uma base tributável total de R\$ 188.164,43 (R\$ 154.415,24, ref. ao Banco do Brasil e R\$ 33.749,19, ref. ao Bank Boston).

Intimado em 30.09.2003, por AR (fls. 182), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 30.10.2003 (fls. 184/196), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte (fls. 209/210):

"a) A Lei 10.174/2001, que revogou dispositivo da Lei 9.311/1996 que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de fiscalização tributária não poderia ser aplicada retroativamente para atingir fatos ocorridos em 1998. O princípio da irretroatividade das normas legais, por ser essencial à segurança jurídica, vale tanto para as normas materiais quanto procedimentais.

b) Somente se poderia proceder à quebra do sigilo bancário com ordem judicial.

c) Pelo decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador já haveria decaído o direito de a Fazenda efetuar, em setembro de 2003, o lançamento sobre fatos ocorridos até setembro de 1998.

d) Os depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Somente a demonstração da renda consumida, correspondente a estes depósitos, poderia servir de base para o lançamento.

e) A conta no Banco do Brasil servia para movimentações financeiras da fazenda de seu pai, como indica o fato de ser conta conjunta com o administrador da fazenda, com a entrada de recursos muitas vezes resultantes de transações não documentadas, como, por exemplo, a venda de gado. É prova também o fato da conta ser mantida em agência do município onde se localiza a propriedade, quando o impugnante reside em Salvador. Além disso, fora constituído procurador do seu pai, com amplos e ilimitados poderes, o que demonstraria mais uma vez que os recursos apenas transitaram pela conta, sem representar disponibilidade de renda em seu favor.

f) Não foram abatidos da base de cálculo os rendimentos tributáveis regularmente declarados (R\$ 19.500,00), os quais foram depositados no Banco de Boston. Não foram considerados também

recursos em espécie incluídos em sua declaração (R\$ 75.000,00), decorrentes de doações de seu pai em 1996 e 1997.

g) Como a conta no Banco do Brasil é conjunta, é improcedente o lançamento sobre o total dos depósitos exclusivamente contra o contribuinte.

h) Estes erros na apuração da base de cálculo justificariam a anulação do lançamento, pois a este cabe a vinculação estrita à lei."

Analisando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, excluindo da tributação o valor do imposto correspondente a 50% da conta corrente do Banco do Brasil, por ser conjunta, nos termos do § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Trata-se do acórdão nº 07.613, de 20.07.2005 (fls. 207/213), cuja ementa consigna (fls.207):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

Lançamento Procedente em Parte."

O Contribuinte foi intimado de tal decisão em 25.08.2005, por AR (fls. 216), e interpôs seu recurso voluntário em 23.09.2005 (fls. 217/229), sem nada de novo acrescer às suas razões de defesa, já apresentadas na peça impugnatória.

Informação fiscal de fls. 233 dá conta de que foi feito o depósito recursal, a título de garantia, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 264, de 2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito recursal, nos termos autorizados pela Instrução Normativa n.º 264/2002, artigo 2.º, § 2.º. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada.

O Recorrente argüiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, relativo a fatos geradores de 1998, por ter sido feito com base em procedimento autorizado pela Lei n.º 10.174/2001, ou seja, produzindo efeitos retroativos.

Deixo, porém, de examinar tal preliminar, por economia processual (já que se trata de matéria vencida e pacificada pela CSRF) e em função da decisão de mérito que passo a expor.

A decisão de primeira instância reconheceu que a conta corrente do Banco do Brasil tinha dois titulares, razão pela qual reduziu pela metade a base de cálculo autuada, eis que tal fato não houvera sido considerado pela Fiscalização. Para tanto, se valeu do comando do parágrafo 6.º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96.

Porém, constato, pelo exame dos extratos bancários de fls. 86/144, que a outra conta autuada – do Bank Boston, c/c 70332700 – também era conjunta, pois tinha como co-titular Karin Elisabeth Muller.

O fato é que, em momento algum, nenhum dos dois co-titulares foi chamado aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia em cada uma das contas bancárias, o que macula o procedimento fiscal como um todo.

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6.º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pela Lei n.º 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....

“§ 6.º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” (grifou-se)



Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme se extrai da declaração de ajuste anual do Contribuinte, às fls. 178/180 e 200/202; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado."

(Acórdão n.º 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatório intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado. Exigência cancelada."

(Acórdão n.º 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.



...”

**(Acórdão n.º 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo
Barbosa)**

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, eis que ambas as contas correntes cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares, na esteira da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA